



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360362

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2389801-77.2024.8.26.0000
Relator(a): EDUARDO GESSE
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Comarca: Mairinque - 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Camila Mota Giorgetti
Agravante: Gilda Maria Vasconcelos de Oliveira Ribeiro
Agravado(a): Banco Santander (Brasil) S/A
Decisão Monocrática nº: 3.270 - vvp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DOS EFEITOS DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS LEILÕES.

Agravante que afirma a nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do bem imóvel pela falta de intimação pessoal dela, bem como pela ausência de comunicação da data dos leilões. Sentença proferida nos autos de origem por intermédio da qual o pedido da autora-agravante foi julgado improcedente. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão de leilão de imóvel, cuja origem é um contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Em síntese, a agravante sustenta que não houve a sua regular notificação para purgar a mora e a sua intimação das datas dos leilões, nem mesmo houve avaliação prévia do bem a fim de verificar o valor de mercado dele. Afirma que os documentos juntados aos autos contêm as informações necessárias e suficientes para comprovar que o imóvel é dela e que foi consolidado em favor da agravada ilegalmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender os leilões marcados para 07 e 09 de janeiro de 2025, mantendo-a na posse do imóvel.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 37-38).

As contrarrazões foram apresentadas. O agravado narra que a agravante foi notificada pessoalmente para purgar a mora, bem como foi intimada da data dos leilões. Requer o desprovidimento do recurso, permitindo-se a continuidade dos atos expropriatórios.

É o relatório.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da recorrente ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 80 dos autos de origem).

Verificando os autos de 1ª instância, foi proferida sentença em 03/04/2025, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

P.I.C.

Conforme ensina especializada doutrina:

Em razão da prolação de sentença, resta prejudicado agravo interposto contra a decisão que concede, ou não, uma liminar.

Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. Todos os recursos que tenham sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar “perdem o objeto”. Ou melhor, perdem a utilidade.

Como o tribunal, ao decidir o agravo, gera uma decisão que toma o lugar da decisão confirmada ou reformada, não tem sentido transplantar a decisão obtida em grau de recurso para um “momento” do processo que ficou superado pela sentença, e que não se configura em pressuposto lógico para que esta pudesse ter sido prolatada. Este é justamente o “momento”, que ficou superado, no qual decisões são proferidas com base em cognição superficial. Quando da prolação da sentença de mérito, o juiz tem plena convicção ou no sentido de que ao autor assiste (ou não) o direito, ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. A concessão (ou a denegação) de liminar anteriormente, como se afirmou acima, não se consubstancia em pressuposto lógico para a prolação de qualquer tipo de sentença.

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria sentido, também por isso, falar-se na prevalência desta decisão do tribunal sobre a sentença. (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 178-179).

Houve, portanto, em razão da prolação da sentença no processo de origem, a perda superveniente do objeto recursal, pois o pedido deduzido pela autora foi julgado improcedente, uma vez que se verificou a regularidade do procedimento extrajudicial.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator